



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056713-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOELMA DA CRUZ AMORIM, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**
AGRAVANTE: **JOELMA DA CRUZ AMORIM**
AGRAVADA: **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**

VOTO N.º 27.179

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUSTIÇA GRATUITA. Interposição contra a decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça. Orientação do NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA-NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Comunicado CG nº 02/2017) que impõe cautela na concessão do benefício em demandas como a presente. Agravante que não cumpriu com a ordem de juntada de documentos. Análise da real situação financeira impossibilitada pelo descumprimento da ordem pretérita. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela autora contra decisão que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória, envolvendo prestação de serviços, indeferiu o benefício da justiça gratuita.

A agravante alega que os documentos juntados comprovam o direito, inclusive porque faz parte de programa social para pessoas de baixa renda (CadÚnico) e sequer declara imposto de renda. Pugna pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo, isento de preparo e cabível (art. 1.015, V, do CPC).

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O direito à gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015, decorre da insuficiência de recursos para adiantamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, incluindo-se o preparo recursal. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme o disposto no art. 99, § 3º, do CPC/2015.

Desse modo, e tendo em vista a orientação do NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Comunicado CG nº 02/2017), foi determinada a complementação dos documentos que efetivamente comprovassem a situação de necessidade.

No caso, todavia, verifica-se que a agravante não cumpriu com a ordem, inviabilizando a análise da real situação financeira.

Assim, tem-se que a decisão agravada deve ser integralmente mantida como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator